

A HETEROGENEIDADE DO ETHOS PÓS-CONVENCIONAL E A FUNÇÃO INTEGRADORA DO DIREITO: PARA UM MODELO HERMENÊUTICO NA ERA DA HIPERCOMPLEXIDADE SOCIAL

*INTEGRADORA DEL DERECHO: HACIA UN MODELO HERMENÉUTICO EN LA ERA
DE LA HIPERCOMPLEJIDAD SOCIAL*

*LA HETEROGENEIDAD DEL ETHOS POSCONVENCIONAL Y LA FUNCIÓN
INTEGRADORA DEL DERECHO: HACIA UN MODELO HERMENÉUTICO EN LA ERA
DE LA HIPERCOMPLEJIDAD SOCIAL*

Licença CC BY:

Adamo Perrucci¹

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Resumo:

Contextualização: O processo de dissolução do ethos, em que se sustentava a racionalidade moderna, põe a questão da reconstrução do consenso democrático numa sociedade secularizada e inserida na aldeia global, cujas expectativas de estabilização e integração contam com a regulamentação jurídica. Nessa seara, almeja-se repensar o paradigma do Estado Democrático de Direito, a fim de se (re)legitimar a cooperação democrática e social em um contexto de crescente complexidade.

Objetivo: Objetiva-se apontar caminhos a serem trilhados, em termos de viabilização da práxis da reiteração democrática, como via de revitalização do legado normativo constitucional, que conte com uma adequada hermenêutica que atualize princípios constitucionais, nos quais se condensam os valores fundantes da comunidade político-jurídica. Isso ensejando um movimento circular hermenêutico que reative o “nós” político-jurídico, qual fonte legitimadora do convívio estatal que apela ao vetor emancipatório da dignidade humana.

Metodologia: Utilizou-se o método histórico-hermenêutico.

¹Professor do Curso de direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal do rio Grande do Norte. Doutor em Filosofia e História da Filosofia pela Universidade de Bari (Itália), com ênfase na área ético-jurídico-política. Pós-doutor em Filosofia contemporânea pela UFRN-UFPB-UFPE. E-mail: perrucci@ccsa.ufrn.br

Resultado: Como resultado, traz-se uma maior adequação do aparelho conceitual do discurso político-jurídico ao estágio atual de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *ethos* pós-convencional; Estado constitucional; identidade constitucional; pluralismo axiológico; normatividade.

Resumen:

Contextualización: El proceso de disolución del *ethos* en el que se basaba la racionalidad moderna plantea la cuestión de la reconstrucción del consenso democrático en una sociedad secularizada e inserta en la aldea global, cuyas expectativas de estabilización e integración dependen de la regulación jurídica. En este ámbito, se trata de repensar el paradigma del Estado Democrático de Derecho, para relegitimar la cooperación democrática y social en un contexto de creciente complejidad.

Objetivo: El objetivo es señalar los caminos a seguir en cuanto a la viabilidad de la praxis de la reiteración democrática, como forma de revitalizar el legado normativo constitucional que se apoya en una adecuada hermenéutica actualizada de los principios constitucionales en los que se condensan los valores fundacionales de la comunidad político-jurídica. Esto da lugar a un movimiento circular hermenéutico que reactiva el “nosotros” político-jurídico, como fuente legitimadora de la convivencia estatal que apela al vector emancipador de la dignidad humana.

Metodología: Se utilizó el método histórico-hermenéutico.

Resultado: Como resultado, se ofrece una mayor adaptación del aparato conceptual del discurso político-jurídico a la actual etapa de desarrollo del Estado democrático de Derecho.

Palabras clave: *ethos* posconvencional; Estado constitucional; identidad constitucional; pluralismo axiológico; normatividad.

Abstract:

Contextualization: The process of dissolution of the *ethos* on which modern rationality was based raises the question of the reconstruction of democratic consensus in a secularized society that is part of a global village, whose expectations of stabilization and integration rely on legal regulation. This work rethinks the paradigm of the Rule of Law, in order to re-legitimize democratic and social cooperation in a context of growing complexity.

Objectives: The objective is to point out paths to be followed, in terms of making the praxis of democratic reiteration viable, as a means of revitalizing the constitutional regulatory legacy that relies on an adequate hermeneutic that updates the constitutional principles into which the founding values of the political-legal community are condensed. This gives rise to a circular hermeneutic movement that reactivates the political-legal “we”, as a legitimating source of state coexistence that appeals to the emancipating vector of human dignity.

Methodology: The historical-hermeneutic method was used.

Result: As a result, there is a better adaptation of the conceptual apparatus of the political-legal discourse to the current stage of development of the Rule of Law.

Keywords: post-conventional ethos; constitutional State; constitutional identity; axiological pluralism; normativity.

INTRODUÇÃO

A herança do constitucionalismo moderno, hoje, se vê desafiada pela crescente complexidade social que caracteriza as sociedades ocidentais. O contexto social pós-tradicional se apresenta pluralista e axiologicamente divergente, pois nele se constata a presença de uma multiplicidade de visões abrangentes com pretensões de validade universal. Nessa conjuntura histórica, a dissolução de um fundo normativo comum põe o problema da estabilização da comunidade política e da justificação da cooperação democrática, a fim de se manter a convivência no espaço do Estado constitucional.

A instância crítico-reflexiva que permeia este ensaio invoca a ideia de Constituição como autocompreensão normativa de uma dada sociedade, o que equivale a apontar modalidades de reconstrução de um substrato valorativo vinculante para a totalidade dos atores sociais, inseridos numa comunidade de agentes morais, titulares de direitos e capazes de contraírem obrigações para com os outros.

Inicialmente, será necessário proceder a vislumbrar a transição do universo político-jurídico moderno para o pós-moderno, utilizando-se a análise da crise do paradigma de racionalidade que subjaz à ideia de Estado e de Direito que tem se consolidado entre os séculos XVIII e XIX. O novo contexto de vida democrática, engendrado por essas transformações, chamará a atenção para o problema da consecução do consenso normativo numa sociedade caracterizada por crescente complexidade e interdependência planetária. A tal questão segue a tematização da determinação do interesse público à frente de interesses conflitantes, que impedem a efetivação da ordem social.

O estudo encerra-se por uma tentativa de síntese conciliadora entre posturas substancialistas e procedimentalistas pela revisitação do conceito de reiteração democrática, no contexto de análise da multidimensionalidade da práxis argumentativa institucionalizada pelo Estado constitucional. Tal noção será tida como forma de racionalização do *ethos* de uma comunidade cuja expectativa normativa de integração repousa na função precípua do direito que é a de consagrar valores fundantes da vida coletiva e incorporar instâncias axiológicas, como manifestações históricas da autonomia da cidadania.

No que tange ao objetivo geral do trabalho, ele consiste em aprofundar a discursividade imanente ao constitucionalismo contemporâneo, levando a sério a instância de *dar concreção* ao Estado de Direito pela efetivação da cidadania, como agência legitimadora e transformadora das instituições públicas. Tal objetivo irá se explicitar como procura de um instrumental teórico que possibilite a justificação da normatividade, perante uma irreduzível multiplicidade de formas de vida que coexistem no mesmo espaço regulado pelo Direito. Nesse sentido, a pesquisa se justifica pelo fato de que a necessária abertura dos horizontes teóricos, no âmbito dos estudos jurídico-políticos, passa por um entendimento integrado das dinâmicas transformadoras do mundo em que se vive.

Com efeito, a hipótese que se sustenta é a de que o universo conceitual, do qual se alimenta o discurso político e jurídico, deve passar por um teste de validade epistêmica, como prova de adequação às mutáveis circunstâncias em que se situa a pergunta pelo sentido da cooperação democrática.

Ademais, o trabalho adota uma metodologia histórico-hermenêutica, além de pluridisciplinar ou transdisciplinar, pois se vale de uma abordagem funcional à exploração dos estágios evolutivos das instituições político-jurídicas e conduz, ao mesmo tempo, uma indagação pautada numa interrogação global dos problemas examinados, procurando por um sentido unificador da realidade constitucional.

No que concerne à técnica de pesquisa, será traçado um quadro geral das contribuições relevantes em relação ao objeto do estudo, mediante a pesquisa bibliográfica relativa aos marcos teóricos imprescindíveis para o tema examinado.

A RACIONALIDADE POLÍTICO-JURÍDICA PÓS-MODERNA: DESAVENÇAS PARADIGMÁTICAS

Diante da complexidade e do polimorfismo estrutural das sociedades políticas ocidentais, é impostergável lançar mão de um instrumental hermenêutico apto à revisitação do alicerce de legitimidade do Estado de Direito. Não há como negligenciar a exigência de um renovado processo de produção do consenso no seio da comunidade estatal que conte com a árdua tarefa de identificar/operacionalizar diretrizes abrangentes e potenciais cognitivos funcionais à manutenção da cooperação social e democrática.

No entanto, a instância acima apontada requer, preliminarmente, um posicionamento em relação à multiplicidade de paradigmas culturais e científicos emergentes na contemporaneidade e que vêm assumindo os traços definidores do que em 1979 definiu-se como sendo a "condição pós-moderna"², isto é, um modo de recepção de um legado normativo-valorativo, oriundo da cultura

²LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio Editora, 2015.

iluminista e que, contudo, permanece um referencial imprescindível para o universo político-jurídico hodierno.

Na lição do mencionado intelectual francês, a essência da pós-modernidade se configura como “descrença nos meta-relatos”, ou seja, como recusa de um princípio ordenador universal da história humana, teleologicamente orientada. É a época do descredenciamento dos conceitos, pretensamente universais, que, ao longo da modernidade, têm se constituído no norte do desenvolvimento da sociedade humana, para além dos limites espaço-temporais e das especificidades culturais que conotam as diferentes formas de convivência historicamente determinadas. Assim, Étienne Balibar vê na exaltação da “egaliberté”³, isto é, no incindível binômio igualdade/liberdade, o pilar do tempo moderno cuja idealidade, globalmente considerada, se assenta numa compreensão antiparticularista do convívio político-jurídico.

Nesse sentido, a pós-modernidade rejeita a ideia de uma história unitária, governada por uma racionalidade central, pois o que hoje se constata é uma sociedade fragmentada e sensível às diferenças culturais, étnicas, raciais, religiosas e cujas partes se apresentam ontologicamente incomunicáveis. Descredenciado o universalismo abstrato, o que passa a adquirir legitimidade é qualquer narrativa que tenha pretensão de validade *geotemporal* circunscrita. Conforme observado por Frederic Jameson, teria se realizado a passagem do sujeito alienado para o sujeito fragmentado, em razão da irreduzível multiplicidade de lógicas operacionais que governam os diferentes âmbitos de sua atuação⁴.

Nessa linha de análise, as grandes transformações tecnológicas (ligadas ao desenvolvimento da ciência da computação, da cibernética, da telemática) induzem a definir a nossa época como a era em que o poder consiste em dispor de informações. Trata-se da *sociedade-sistema* que preenche o vazio deixado pelas metanarrativas secularizadas modernas, pela ausência de uma metalinguagem totalizante:

O critério de operatividade é tecnológico; ele não é pertinente para se julgar o verdadeiro e o justo. Seria pelo consenso, obtido por discussão, como pensa Habermas? Isto violentaria a heterogeneidade dos jogos de linguagem. E a invenção se faz sempre no dissentimento⁵.

Devido à negação de uma força unificadora superior, o sujeito se dissolve numa pluralidade de jogos linguísticos que não podem senão assegurar apenas um consenso temporário e limitado, inclusive sempre revocável.

Por outro lado, as provocações de Gianni Vattimo induzem a pensar o policentrismo

³BALIBAR, Étienne. **La proposition de l'égaliberté**. Essais politiques, 1989-2009. Paris: PUF, 2010.

³JAMESON, Frederic. **Pós-modernismo. A lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática, 1996.

⁴LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. p. XVII.

contemporâneo em termos de *fim da história*⁶, ou seja, como impossibilidade de se conceber a totalidade dos eventos e acontecimentos do mundo humano à luz de uma razão unificadora, que permita nossa autoidentificação como participantes. Na perspectiva do autor, a nossa época se caracteriza pelo aplanamento de tudo na simultaneidade, tendo como resultado a *descontextualização* da experiência. Contudo, tal postura, longe de se configurar como pessimista, enxerga uma *chance* positiva como conjunto de “provocações e apelos que apontam no sentido de uma possível nova experiência humana”⁷.

Ademais, Agnes Heller e Ferenc Fehér têm se preocupado com a possibilidade de uma práxis social transformadora, tendo apenas o presente como horizonte histórico. No juízo deles, uma característica essencial do nosso tempo é o desaparecimento do futuro como espaço concretizador de políticas emancipatórias e libertadoras.

Mais especificamente, “[...] os frutos da condição pós-moderna são quase inteiramente negativos, na medida em que a política e a mudança política se tornaram quase inteiramente irracionais e imprevisíveis”⁸. Diante disso, é preciso perguntar se é possível optar apenas entre as antigas certezas da razão abstratamente universal (e da sociedade coesa por ela garantida) e a aceitação do ceticismo extremo que conota a própria pós-modernidade.

A notória postura de J. Habermas chama a atenção para a normatividade imanente do moderno ao concebê-lo como “um projeto inacabado”⁹, isto é, um processo de redefinição incessante de si mesmo, em relação a um passado e a um futuro. Nessa perspectiva crítica, o pós-moderno é compreendido no seio da própria modernidade que se desenrola por rupturas e continuidades. Portanto, Habermas visa a reconstruir o processo moderno de racionalização para que se possa recuperar a legitimidade do projeto iluminista. Mais no detalhe, o pensador frankfurtiano pretende reencontrar a persistência de uma normatividade como universalidade que se manifesta nas estruturas de inteligibilidade da linguagem, ou seja, aponta a legitimidade histórica da dimensão comunicativa do agir social como parte integrante da modernização-racionalização¹⁰.

Dentre as posturas opositivas à ideia de que o moderno teria sido inteiramente superado, encontra-se a instigante reflexão desenvolvida por Jacques Chevalier, que vê as sociedades atuais num estágio avançado – que ele denomina hipermoderno – cuja peculiaridade é a extrema fragmentação e dispersão do sujeito, como multidimensionalidade decorrente da densa rede de relações que lhe

⁶VATTIMO, Gianni. **O fim da Modernidade - Niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁷VATTIMO, Gianni. **O fim da Modernidade - Niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**, 2002, p. 12.

⁸HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 20.

⁹HABERMAS, Jürgen. Modernidade – um projeto inacabado. In: ARANTES, Otila.; ARANTES, Paulo (Org.). **Um ponto cego no projeto moderno de Jürgen Habermas**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

¹⁰HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo, sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

confere sua identidade¹¹. Nessa ótica, há necessidade de se revisitar o fundamento de legitimidade daquela grande agência normativa que é o Estado moderno cujo arranjo legal e racional se assenta no binômio razão-indivíduo como forma garantidora de controle da ação coletiva.

Sem dúvida, o Estado hodierno não é mais reconhecido como a única encarnação do interesse geral, pois ele mesmo, agora, deve obedecer aos imperativos que exigem eficácia operacional, em particular os oriundos do *New Public Management*. O Estado construído pela modernidade tem se configurado como instituição detentora do monopólio da produção jurídica a ponto de Hans Kelsen operar a assimilação entre Estado e ordem jurídica¹². Em decorrência do declínio das concepções subjetivistas que proporcionavam o fundamento para o Estado moderno racional, emerge uma visão do direito como expressão de normas de um grupo social. De fato, o direito pós-moderno se torna um instrumento de demanda por direitos, de reivindicações por parte de movimentos sociais em termos de instâncias de reconhecimentos de minorias, junto com ações coletivas que marcam a crescente juridificação das relações sociais¹³.

O que consta é uma transformação da legitimidade jurídica que conta com um paradigma de racionalidade, não mais simplesmente postulada, mas sim capaz de provar sua eficácia transformadora do contexto social. Em outros termos,

[...] o que garante a permanência de uma ordem jurídica (legislador racional) em face de certos câmbios sociais no decorrer do tempo é justamente um estilo flexível em que os problemas são um ponto de partida que impedem o enrijecimento das normas interpretadas, sem recusar-lhes a condição de fundamento das decisões¹⁴.

Conforme assevera Bolzan de Moraes,

[...] hoje ganha força e consistência, para o bem e para o mal, o caráter plural do direito. [...] Vivenciamos então um novo momento neofeudal (para uns) ou, quiçá, pós-moderno (para outros) das relações sociais com a rupturas das construções modernas e um processo de desfazimento de instâncias de autoridade comum erigida pela modernidade [...].

Estes novos tempos [...] traduzem-se em novos arranjos que relegam ao museu as fórmulas modernas, mesmo que elas ainda estejam aí, pois permanecem como instrumentos de ação político-jurídica¹⁵.

¹¹CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo. Horizonte: Fórum, 2009, p. 19-20.

¹²KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹³Sobre esse ponto, ver: NETO, Alcimor Rocha. *Interpretação jurídica e o compromisso prático do Direito: sem Hermes e sem Hércules*. In: LINHARES, Emanuel Andrade *et al.* *Democracia e Direitos fundamentais. Uma homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides*. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁴FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Ponderação de princípios e tópica jurídica*. In: ROSA, Alexandre Moraes da et al. **Herme-nêutica, constituição, decisão judicial**. Estudos em homenagem ao professor Lenio Luis Streck. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016, p. 299.

¹⁵BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *O Estado e suas circunstâncias*. In: ROSA, Alexandre Moraes da et al. **Herme-nêutica, constituição, decisão judicial**. Estudos em homenagem ao professor Lenio Luis Streck. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016, p. 98; p. 103.

Assim, o rígido monismo positivista se desagrega e adquire uma crescente relevância, o livre e espontâneo formar-se do direito no contexto social. Afinal, um direito derivante da confluência entre normas nacionais, supranacionais, consuetudinárias ou fruto da práxis social¹⁶.

A QUESTÃO DA (RE)CONSTRUÇÃO DO CONSENSO NORMATIVO NAS SOCIEDADES HIPERCOMPLEXAS

O estágio atual do Estado Democrático de Direito se conota por uma crise multidimensional e que investe, tanto sua institucionalidade, quanto sua capacidade de representar os interesses de uma sociedade culturalmente heterogênea, reivindicadora de direitos substanciais e que almeja ver realizadas condições concretas de inclusão no processo de formação da vontade coletiva.

Cabe trazer à tona que a própria ideia de Estado Democrático de Direito encerra o entendimento da cidadania como *agência moral*, devido ao aporte crucial proporcionado pela modernidade filosófica e culminante nos postulados *kantianos* que identificam o valor do humano à autonomia, isto é, à capacidade de agir a partir do foro íntimo da consciência¹⁷. A tal entendimento do valor intrínseco do humano deve ser reconduzido o alicerce de legitimidade do Estado Democrático de Direito inaugurado pelo Século das Luzes que faz da dignidade inviolável da humanidade do cidadão a razão de ser da organização político-jurídica. Os estágios evolutivos do Estado moderno – do qual somos herdeiros – nada mais são que fases de um processo de superação das contradições emergentes, referentes à atuação estatal face à crescente complexidade da vida em sociedade. A esse respeito, não há como não concordar com quem releva que “a evolução do estado moderno, desde a sua fundação, apresenta-se apenas como um contínuo crescimento de um poder fragilmente legitimado”¹⁸.

Decerto, a organização do Estado constitucional moderno é compreensível a partir das tarefas que lhe foram atribuídas e que dizem respeito à implementação e proteção da formação da vontade democrática dos cidadãos. Assim, não é o Estado que justifica e cria a vida pública, mas é esta última que engendra o Estado, cuja primeira e essencial atividade se especifica em termos de institucionalização e ampliação daqueles direitos que os integrantes do convívio se atribuem reciprocamente, qual pressuposto de um autogoverno. Conforme Habermas,

o direito à positivação política autônoma concretiza-se finalmente em direitos fundamentais que criam condições para iguais pretensões à participação em processos legislativos

¹⁶A esse respeito, são relevantes as reflexões desenvolvidas por: HARZHEIM MACEDO, Elaine. *Jurisdição e Processo: soberania popular e processo democrático como espaço de construção do direito do caso concreto*. In: MACEDO, Elaine Harzheim; *et al.* **Jurisdição, direito material e processo**. Os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

¹⁷KANT, Imanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso editorial e Editora Bancarolla, 2009, p. 76.

¹⁸HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 587.

democráticos. [...] Estes têm que ser instaurados com o auxílio do poder politicamente organizado. [...] o Estado se transforma numa instituição para o exercício burocrático da dominação legal¹⁹.

Para tanto, não há dúvida de que o Estado moderno assume os traços de uma grandiosa instituição racional capaz de estruturar – de uma forma livre de conotações subjetivistas –, a relação política e de poder entre os dominantes e os dominados. A primazia da lei, a separação dos poderes, a definição dos direitos, o monopólio da produção jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas ou, dito de uma forma mais geral, a organização do Estado por meio do direito nada mais é que manifestações peculiares de uma mais ampla operação unificadora dos indivíduos e que visa a racionalizar as interações sociais e políticas.

Sem necessariamente subscrever a postura de Max Weber²⁰, pode-se constatar que o Estado moderno se configura como uma crescente máquina burocrática, cujo objetivo prioritário parece ser a implementação de um poderoso e eficiente dispositivo de controle da vida associada. Contudo, tal observação serve, apenas parcialmente, para certificar a especificidade da instituição em questão, pois ela negligencia o importante papel que o próprio Estado moderno tem desempenhado ao institucionalizar a cooperação social e política. Enxergado como instituição racional, o Estado moderno prova ter implementado um mecanismo de integração e um diálogo cooperativo entre sujeitos que antes nada compartilhavam do ponto de vista cultural e ético-político. O comum pertencimento ao Estado, junto com o preciso contexto social em que eles se encontram, tem estabelecido um vínculo de proximidade, além de ter impulsionado o autorreconhecimento à luz dessa nova identidade recíproca.

Nessa história evolutiva das relações entre direito e poder, direito e política é lícito reconhecer o Estado moderno como um elemento de incontestável descontinuidade, com sua pretensão de monopolizar a produção jurídica, realizando, assim, aquela verticalização do direito e do próprio Estado com a conseqüente contemplação de uma função monista de racionalização. Por conseguinte, o direito veio se constituindo como sistema de ação e integração, subtraindo o cidadão da idade moderna a seu universo particular, para lhe conferir uma identidade que brota da estrutura racional em que se sustenta a ordem social.

Na verdade, nem tudo é negativo nesse paradigma histórico, se é inegável que as liberdades pluralistas – no referido processo inaugurado pela Modernidade – têm encontrado um espaço de expressão e institucionalização. Porém, não há como negar que o direito moderno veio se estruturando numa vinculação essencial com poder político a ponto de coincidir com normas de natureza autoritária. Isso explica a apropriação do direito por parte do Estado, de acordo com um modelo que tem atingido seu apogeu na época da codificação napoleônica (1804).

Na era atual, o direito, longe de ser identificado exclusivamente ao poder, é percebido como sendo uma dimensão essencial da vida social, não somente da vontade monocrática

¹⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 171.

²⁰Especialmente na obra: WEBER, Max. **O direito na economia e na sociedade**. São Paulo: Ícone, 2011.

dos detentores do poder, mas sim também como sendo o resultado do aporte prático de uma multiplicidade de sujeitos. Isso remete-nos à característica comum às sociedades democráticas, que têm como princípio nuclear o exercício da liberdade e a garantia da igualdade, tendo o direito a função de [...] assegurar normas que consagrem a natureza social do estado democrático de direito²¹.

Com efeito, a constitucionalização dos princípios ético-políticos fundamentais – com sua estrutura complexa que reflete o alicerce valorativo da sociedade – tem engendrado a exigência de legitimidade como aderência da lei aos valores constitucionais. À luz dessa transformação, os direitos fundamentais também se erguem à fonte do direito. Mais especificamente, o que caracteriza o Estado constitucional hodierno é o fato da previsão e proteção dos direitos humanos terem se tornado uma coisa só com a ideia de Constituição²².

Portanto, permanece inexorável a questão de como conseguir fins substanciais universalmente compartilhados numa sociedade cuja articulação comunitária é complexa e que não conta mais com um fundo normativo racional, orientador do agir individual e social, além de garantidor da unidade e coesão dos participantes do convívio político-jurídico. De fato, a ordem instituída não é mais sinonímica de compressão das diferenças a partir de uma suposta homogeneidade, tida como totalizante: ela passa a se configurar como articulação de entidades diversas, respeitadas quanto às suas diferenças.

Vale salientar a noção de Constituição que acomuna as democracias ocidentais atuais, ou seja, como *pacto ético fundante* estabelecido a partir de um reconhecimento recíproco entre sujeitos supostamente livres e iguais. Nesse sentido, a *Lei maior* atesta a autocompreensão normativa de uma coletividade, a fonte de legitimidade do exercício do poder público e a razão de ser da atuação da sociedade como um todo. Nela, encontra-se um núcleo de valores e princípios que permitem identificar, além do pensamento jurídico subjacente, o *modo de ser* do sistema normativo. Ademais, a Constituição assume a indispensável função remodeladora do inteiro ordenamento inaugurando, desse modo, uma dialética de recíproca interdependência e adequação entre fontes jurídicas diversas.

Assim, a *Carta magna* é um *projeto normativo de sociedade* inspirado pela ideia vinculante de pessoa humana positivada no ordenamento jurídico²³, como vetor axiológico que confere unidade de sentido à complexa organização do Estado.

Sendo assim,

A identidade do sujeito constitucional possui relação de cognição bem estreita com o pluralismo social, a proteção dos direitos fundamentais e a democracia constitucional, na medida em que propõem a constituição como um mecanismo apto a preencher por meio da interpretação adequada, o vazio que o tempo provoca no conteúdo originário dos valores

²¹DE PAULO BARRETTO, Vicente. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 97.

²²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

²³BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

constitucionais²⁴.

A este respeito, Honneth adverte que

[...] revela-se equivocada qualquer concepção do Estado democrático de Direito que tenha como centro de sua atenção normativa os requisitos jurídicos de função de uma formação de uma vontade deliberativa e de um exercício de poder democraticamente legitimado; em vez disso, é necessária uma consideração dos componentes não jurídicos, como costumes e estilos de comportamentos, para não se perder de vista que nos órgãos executivos do Estado [...], os princípios da igualdade de direitos podem ser praticados de maneira mais ou menos adequada, seja de maneira democrática, seja de maneira autoritária²⁵.

3. PLURALIDADE DAS REIVINDICAÇÕES VALORATIVAS, INTERESSE PÚBLICO, (RE)CONSTRUÇÃO DA ORDEM SOCIAL

À vista das problemáticas enucleadas, perfila-se uma tarefa teórica que diz respeito à exigência de redefinição das condições sob as quais se justifica a manutenção e tutela da vida compartilhada por uma comunidade política complexa e culturalmente heterogênea. O desencadeamento de uma multiplicidade de valores e interesses na sociedade atual, nos compromete com a perquirição da capacidade de recepção de demandas da coletividade por parte da organização estatal, procurando por critérios hermenêuticos capazes de vislumbrar a estrutural abertura da ordem constitucional às mutáveis circunstâncias do convívio político²⁶. Ademais, diante do avanço da globalização e consolidação do paradigma do estado neoliberal, ficam desafiadas as instâncias de concretização do ideal democrático, que contempla o cidadão como *razão de ser* de todo o aparato público.

Para tanto, cabe, preliminarmente, perguntar pelos fins públicos que podem ser explicitados para que se possa conferir unidade e coerência à própria atuação estatal. Além disso, quais expectativas normativas são engendradas pelo paradigma do Estado Democrático de Direito Constitucional face à reconfiguração permanente de uma sociedade inserida na aldeia global e cuja relação com o poder estatal *desterritorializado* coloca em xeque a tríade soberania-representação-legitimidade?

Trata-se da questão relativa ao atual *déficit* democrático que realça a ideia normativa do necessário ancoramento do Estado de Direito na formação da vontade comunicativa de seus integrantes como processo que pressupõe o reconhecimento recíproco da igual dignidade política desses indivíduos, enquanto detentores do potencial determinador do rumo da ação estatal. Nessa ótica, o contexto pluralista da reflexão político-jurídica remete a uma variedade essencial de razões,

²⁴OLIVEIRA, Federico Antônio Lima de; LEITE; Salomão George. Constituições vivas moralmente reflexivas como fatores de importância para uma interpretação constitucional legítima. In: **Jurisdição e Hermenêutica constitucional**. Em homenagem a Lênio Streck. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p. 10.

²⁵HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 601.

²⁶Sobre a defesa dos valores constitucionais no presente momento histórico: SARMENTO, Daniel. **República, Inclusão e Constitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

métodos e valores que são objeto do argumento político que pretenda vislumbrar o *dever ser* no pertinente a custos e benefícios da cooperação social entre cidadãos que fazem um uso público da razão²⁷. A identificação de princípios de justiça substantiva deve levar em conta as dinâmicas de construção de um consenso diante do irreduzível pluralismo de formas de vida que competem em igualdade de direitos. Por conseguinte, o problema da legitimação das sociedades democráticas atuais afigura-se como questão que diz respeito à concretização do sujeito da soberania popular como titular do poder do autogoverno.

Nessa seara, a noção de Estado democrático de Direito Constitucional chama a atenção para a duplicidade semântica em que se condensa o paradigma do Estado moderno como *projeto*, no que tange ao processo de ressignificação permanente de seus eixos estruturais. Para tanto, cumpre-nos a tematização das duas componentes do Estado antes apontadas: a ordem normativa (Direito) e a sua legitimação pelo povo (Democracia). Consoante com o artigo 1º, da Constituição brasileira, o Estado atua se submetendo à ordem jurídica, e esta última se encontra radicada na soberania popular, se tornando, assim, um instrumento efetivador das aspirações axiológicas da coletividade.

À luz do exposto, a (re)construção do Estado constitucional não pode prescindir do conjunto das condições a serem implementadas para que o cidadão participe da vida pública em termos de exercício da capacidade de controle da atuação estatal.

Por certo, a problemática induz uma renovada compreensão da ideia de autodeterminação dos integrantes do convívio político, a fim de se (re)legitimar uma vida compartilhada que se considera digna de ser vivida, num espaço comum e cooperativo e que cabe ao direito tutelar e promover na globalidade das suas dimensões.

Num regime democrático pluralista, o *ethos* da cidadania democrática se dá naquela autocompreensão fundante da comunidade política que contempla a dignidade humana como vetor axiológico, força direcionadora do processo de construção da sociedade, pautado num conjunto de consensos mínimos positivados nas *Cartas* do segundo pós-guerra. Ora, a igual dignidade política dos cidadãos implica na visão da democracia como alicerçada na legitimidade do debate permanente que adquire a configuração de uma práxis argumentativa institucionalizada, isto é, de um processo de formação da vontade democrática englobando pretensões valorativas conflitantes que visam a se autotender por via racional perante uma comunidade de livres e iguais²⁸.

O Estado constitucional se alimenta das *boas razões*, racionalmente aceitáveis, que se validam no espaço público informal e formal. O que equivale a dizer que o regime de vida democrática se

²⁷Quanto à possibilidade de sobrevivência de um direito democrático num contexto pluralista: HESPANHA, Antônio. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**: Prospectivas do Direito no Século XXI. Coimbra: Almedina, 2019.

²⁸MELKEVIK Bjarne. Direito e democracia: Retorno sobre a abordagem processual de Habermas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, 13 julho 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep>. Acesso em: 5 set. 2021.

sustenta por meio do engajamento cidadão, na discussão pública como luta constante pela persuasão a respeito da melhor forma de se operacionalizar a idealidade que fundamenta a cooperação social. Diante da divergência axiológica que consta nas sociedades democráticas hodiernas, é incontornável a pergunta pela noção de bem comum, de interesse da coletividade enquanto tal. Para tanto, é indispensável definir o que é interesse público e como ele deve se compatibilizar com interesses e visões de mundo individuais. Em outros termos, existe uma única visão normativa do que é vida digna a ser tutelada pelo direito ou uma pluralidade de pretensões axiológicas e, por conseguinte, de fins públicos que o Estado deve perseguir, em função da plena implementação da autonomia pública e privada da cidadania²⁹?

A resposta a essa pergunta invoca a notória disputa entre dois modelos de democracia deliberativa: o inaugurado pelo filósofo estadunidense John Rawls pela obra *Uma teoria da Justiça*³⁰, de 1971, e o outro, representado pela autorável reflexão habermasiana a qual, com relação a essa problemática específica, tem se materializado em *Direito e Democracia*, que foi referida anteriormente.

No que tange ao aporte rawlsiano, cabe salientar que ele se configura como modelo deliberativo substantivo por pautar processos decisórios públicos em princípios de justiça previamente justificados, perante uma comunidade que pretenda se constituir como uma sociedade justa, assentada na ideia de que

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases sociais do autorrespeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos desses valores seja vantajosa para todos³¹.

Com referência ao modo de manutenção de uma democracia liberal pluralista, a elaboração da noção de *razão pública*, desempenha um papel crucial como fundamento de legitimidade decisória em um contexto de vida comum, caracterizado pela variedade de doutrinas compreensivas. Por conseguinte, revela-se necessária uma forma de argumentação alicerçada em elementos racionais, capazes de adquirir validade transversal perante uma comunidade de livres e iguais. Tal aquisição aparece numa fase mais madura do filósofo estadunidense, assim como ela se atesta em *O liberalismo político*³² que representa um (re)pensamento das questões da justiça política, a partir do funcionamento concreto das instituições públicas e dos contextos históricos em que se procura o que o autor denomina de *consenso sobreposto*. Este último conceito representa a base da estabilidade de uma sociedade aberta e pluralista que, não obstante, contemple uma multiplicidade de doutrinas morais abrangentes e pode convergir para uma concepção pública de justiça, apelando para a estrutura fundamental institucional compartilhada pelos integrantes da organização política.

²⁹Para uma visão de conjunto das problemáticas referentes às transformações dos regimes democráticos atuais: BARATA, André *et al.* **Populismo e democracia**. Lisboa: Edições 70, 2021.

³⁰RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³¹RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. p. 75.

³²RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

A divergente postura habermasiana³³ se alicerça, por outro lado, na constatação realista de que o pluralismo valorativo e as conflitantes visões compreensivas que constam nas sociedades políticas contemporâneas obrigam a procurar a fonte de legitimidade decisória, não em princípios substantivos de justiça, mas sim no modo de configuração do processo de tomada de decisões que deve se estruturar de acordo com uma lógica inclusiva, capaz de garantir condições equas de participação na deliberação pública.

O intelectual alemão sustenta a ideia de que as referidas condições procedimentais dizem respeito ao momento co-originário de direito e política que faz com que o Estado de Direito seja a institucionalização da liberdade comunicativa dos cidadãos que se atribuem mutuamente direitos para formar uma vontade democrática, decorrente da interação argumentativa no espaço público. Neste último, se objetiva fazer prevalecer o melhor argumento legitimador da forma de condução da vida em comum. Nesse sentido, o sistema dos direitos fundamentais juridifica a interação dialógica no contexto do convívio político-jurídico pela atribuição da igual dignidade política a quem participa do jogo cooperativo.

Frente a esses referenciais teóricos para o debate atual, o caminho reflexivo pode ser prosseguido com os devidos ajustes, se engajando na discussão a respeito dos problemas ligados à impossibilidade da parte do direito positivo de esgotar ou introjetar, uma vez por todas, a totalidade das instâncias axiológicas da sociedade: como sistema de coordenação de ações e resolução de conflitos de interesses. Nessa ótica, a atuação jurídica apresenta os traços de um processo aberto de positivação de fins e valores fundamentais da sociedade democrática, o que resulta na possibilidade de autocorreção do próprio direito³⁴.

Assim, pode-se afirmar – sem ceder ao perigo de comprometer o valor da certeza jurídica – que o tópico da justiça goza do *status* da juridicidade e é suscetível de infinitas discussões acerca de seu conteúdo vinculante³⁵. Sem dúvida, põe-se o problema de saber: sob quais condições há de esperar que as decisões públicas sejam promovedoras do ideal de justiça? O que se entende por resultados deliberativos justos? Nossa era, por ser secularizada, exige que o que é justo coincida com o que é racionalmente aceitável. Numa democracia constitucional como a brasileira, os processos deliberativos devem estar vinculados a pressupostos normativos que dizem respeito ao conjunto de consensos mínimos objetivados na Constituição Federal e que se identificam com os objetivos da República, em virtude dos quais é possível resgatar o vetor emancipatório que permeia a *Lei maior*.

Lidar com a questão do consenso normativo numa sociedade caracterizada por divergências valorativas, por visões abrangentes múltiplas, significa encarar o desafio de estabilizar a comunidade

³³No que concerne a essa discussão, ver: HABERMAS, Jürgen. Reconciliation Through the Public Use of Reason. **The journal of philosophy**. New York, v. 92, n. 3, março, 1995, p. 109-131.

³⁴Vide o relevante contributo por: STRECK, Lenio Luiz. **Heremênutica Jurídica e(m) Crise**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

³⁵Para uma problematização atualizante do tema da justiça substantiva, ver: DELL'ISOLA, Carmela *et al.* **Vulneráveis e acesso à justiça em tempo de crise**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

estatal pela colocação da questão referente à função integradora do direito que vincula o exercício da soberania popular ao reconhecimento mútuo dos cidadãos como sujeitos detentores de razões com pretensões de validade. Disso se deduz que os fins que o Estado deve perseguir devem ser explicitados, tendo como referência a categoria político-jurídica da cidadania: tais fins se referem ao modo de se alcançar bens públicos, que pertencem à comunidade enquanto tal e que devem se compatibilizar com as aspirações dos indivíduos.

Abandonada a tradicional distinção entre interesse público primário e secundário, cabe tematizar a comunidade política como sendo referenciada pela noção de bem comum, o que não equivale a credenciar posturas de cunho comunitarista ou socialista³⁶. De certo, a noção invocada vem a coincidir com o conjunto de condições a serem implementadas para que a cidadania reconheça na atuação do Estado – e da sociedade como um todo – um avanço no processo de concretização de si mesma.

Uma sociedade bem-ordenada encontra seu eixo estruturante num sistema de valores positivados na ordem constitucional e que expressam o autoentendimento normativo do cidadão democrático, a partir do qual é possível proceder a uma (re)construção e adequação permanente do Estado e das relações sociais pela prática de uma hermenêutica atualizante da idealidade democrática que tem na liberdade individual e comunitária seu cerne normativo.

Assim, o paradigma do Estado constitucional remete ao processo de reativação do *ethos* da cidadania democrática que assume os traços de um “nós” político-jurídico, assentado no compromisso de construir consensos transversais a respeito de fins valorativos e políticos. Por essas razões, a noção de interesse público vira essencial para se justificar a ordem social e, inclusive, o progressivo atrelamento do direito – como o brasileiro – aos anseios sociais por justiça e às múltiplas instâncias de proteção da humanidade do cidadão em sua multidimensionalidade.

IDENTIDADE CONSTITUCIONAL, REITERAÇÃO DEMOCRÁTICA, NORMATIVIDADE: HORIZONTES HERMENÊUTICOS PARA O SÉCULO XXI

Vale lembrar que, em decorrência do fenômeno da constitucionalização do direito, o princípio de legalidade – a supremacia da lei própria do Estado de Direito – deve ser conjugado com o princípio de legitimidade, que implica na plena conformação dos dispositivos legislativos aos valores e princípios constitucionais. De certo, a essência do Estado constitucional não reside na simples garantia de que os governantes não exercem a autoridade no intuito de perseguir escopos privados, pois há algo mais envolvido nisso. Trata-se da aceitação implícita de uma

³⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A noção jurídica de interesse público. In: **Grandes temas de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 181-191.

relação de reciprocidade: a autoridade pública se legitima como promotora dos bens tutelados pela *Carta maior*. Segurança jurídica, previsibilidade das interações humanas, clareza normativa são valores inconteste que exigem que se leve a sério, também, não somente os valores civis ou de liberdade, mas também aquela carga valorativa de cunho ético-social constatável nas Constituições dirigentes e que engloba a dimensão da justiça substantiva, como pressuposto unificador da atuação do Estado e do Direito.

Sob esse aspecto, se há um fundamento de legitimidade racional que subjaz aos procedimentos do Estado constitucional, ele deve ser identificado no mencionado valor de reciprocidade e no direito à igual consideração dos interesses dos integrantes da comunidade política³⁷. De fato, o Estado constitucional não apresenta, simplesmente, limites decorrentes das implementações legislativas que regulam condutas da autoridade política ou jurídica e dos cidadãos, mas também limites constituídos pelos direitos fundamentais e pelo conjunto de princípios ético-políticos cuja natureza axiológica atesta que existe um *ethos* vinculante e incorporado pelo direito contemporâneo.

Numa sociedade em constante transformação e inserida na aldeia global, a ideia de que a Constituição é norma que goza de um *status* hierárquico superior com relação à lei ordinária, torna necessário lançar mão de um instrumental teórico que permita justificar o ancoramento dos direitos fundamentais na totalidade dos princípios de justiça materiais, contidos na *Carta magna*.

Na democracia constitucional brasileira, a ordem social se enraíza na autônoma interação dos sujeitos, que vivenciam suas relações independentemente das intromissões da parte do poder soberano. Ademais, o papel crucial desempenhado pela jurisprudência torna o direito brasileiro um meio capaz de desempenhar uma função eminentemente prática e direta, assumindo a configuração de aporte argumentativo e concretizador da idealidade institucional. Assim, o próprio poder público, num ordenamento policêntrico, adquire a feição de um ponto de equilíbrio no seio de uma sociedade marcada por uma pluralidade de interesses e divergências valorativas³⁸.

Por isso mesmo, a problemática da estabilização da sociedade remete à questão do alargamento da esfera pública informal e pluralista de modo a garantir o *alcance do outro*, isto é, das razões sustentadas pela diversidade ético-cultural presente nas sociedades complexas. Nesse âmbito, parece incontornável a pergunta pelo modo de preservação da identidade constitucional – a ser entendida como o conjunto das disposições fundamentais implementadas nas constituições hodiernas – em face das múltiplas manifestações da autonomia da cidadania que colocam em xeque a normatividade de um projeto de sociedade, idealizado por subjetividades incumbidas de redigir a Constituição e historicamente determinadas, do ponto de vista cultural e ideológico. É

³⁷Particularmente estimulantes as reflexões desenvolvidas por: DULCE, Maria José Fariñas. **Democracia e pluralismo: um olhar em busca da emancipação**. São Paulo: Tirant do Brasil, 2019.

³⁸Para um panorama das visões relativas à multidimensionalidade da crise do regime democrático, ver: BORBA, Julian; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Legitimidade democrática e apoio político: inovações recentes no debate internacional. In: **Opinião pública**. Campinas, 2021. p. 333-358. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8666887>. Acesso em: 9 de set. 2021.

legítimo perguntar, inclusive, se a atual configuração da soberania estatal autoriza a transferir para a comunidade internacional os papéis que, hoje, são próprios das comunidades políticas nacionais. E, entre tais papéis, encontra-se o de coordenar e colocar numa relação dialógica os diversos grupos de uma sociedade pluralista e complexa.

A multidimensionalidade da globalização (econômica, política, cultural antropológica, ecológica) foge do controle do aparelho estatal e compromete a unidade operacional que estrutura a vida de uma comunidade política, em termos de identidade compartilhada e de ações voltadas para a consecução de fins públicos e privados.

O que se pode asserir a esse respeito é que as ligações sociais perpassam as fronteiras dos Estados soberanos, mas elas são incapazes de constituir um horizonte comum valorativo e uma concepção compartilhável de justiça. O que, hoje, se observa é, de certo, a colocação em xeque da comunidade política nacional no universo ocidental e a inexistência de uma comunidade política mundial. A tudo isso se soma a crescente demanda por proteção dos direitos humanos, o que justifica a caracterização do direito internacional como sistema normativo de tutela dos referidos direitos.

A assim chamada *política da humanidade*, cujo pressuposto é a abertura das culturas jurídicas a horizontes que transcendem as identidades constitucionais locais, convoca para a ampliação daquele consenso ético entorno do valor fundante das democracias do segundo pós-guerra: a dignidade humana cujo fundamento é a autonomia como valor intrínseco inviolável do cidadão³⁹.

Para tanto, é preciso revisitar ou reconstruir a normatividade das instituições político-jurídicas, ensejando a reiteração democrática, como recriação de espaços interativos por dentro dos quais a própria normatividade institucional é feita objeto de uma hermenêutica atualizante comunitária em face dos emergentes interesses e valores que cabe ao direito reconhecer e tutelar para dar concreção ao Estado constitucional. A Constituição, compreendida na sua função fundamental de integradora da pluralidade de instâncias que permeiam a sociedade, adquire a feição de fator de mudança e integração social, mediante a renovada compreensão da normatividade dos princípios constitucionais, quais veículos de condensação de valores fundantes da coletividade. O *ethos pós-convencional* se concretiza e manifesta na práxis argumentativa institucionalizada no Estado constitucional. Isso implica na ampliação do conceito de democracia, para além do domínio propriamente político, para entendê-la como idealidade que estrutura a vida em sociedade na sua globalidade, plasmando os diferentes âmbitos de atuação da própria cidadania.

A nova noção de cidadania complexa, multicultural – interagente com o mundo globalizado – é permeada pela assim chamada “tecnossocialidade” como espaço comunicacional e “defende a

³⁹Sobre a necessária internacionalização do Direito Constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional, ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

promoção da ruptura político-ideológica da apatia social e o fomento de redes de corresponsabilidade”⁴⁰. Sem dúvida, o advento da tecnologia informacional tem transformado as modalidades laborais, os estilos de vida e os consumos e tem engendrado, inclusive, fluxos comunicacionais capazes de favorecer as críticas da opinião pública. Tudo isso representa uma erosão das bases do que é tido como democracia substancial com fortes conteúdos sociais. Ademais, no plano da participação política cidadã, há de se remarcar que se, por um lado, as potencialidades – ainda não totalmente exploradas – das novas redes de comunicação eletrônica são altamente promissoras, por outro lado, assistimos a uma progressiva redução da interação discursiva, pois o cidadão fica reduzido a um espectador de *talk show* que privilegia a presença televisiva de lideranças políticas.

Mas o que desafia maiormente a política democrática da justiça social é a progressiva perda de incidência, por parte das arenas democráticas domésticas, pois é notável o número das decisões tomadas fora do espaço nacional e que obrigam os Estados a aceitar, passivamente, as consequências de processos que se desenrolam alhures. Por isso, é preciso perguntar pelo sentido da legitimação democrática das decisões, tomadas fora do esquema operativo do Estado. Nesse cenário, põe-se a questão da construção de princípios comuns em tema de direitos humanos e democracia e tudo isso passa pelas dinâmicas de confrontação entre culturas jurídicas, para que se possa atribuir um significado, numa escala mundial, a problemas como os da justiça, dos direitos e da democracia. Preservar a identidade constitucional como conjunto de conquistas ético-culturais de um povo, sedimentadas num ordenamento jurídico é algo possível na era global, desde que se implemente uma arena internacional, em que o consenso ético conseguido, depois do segundo conflito mundial, passe por um processo de ressignificação, que conte com a contribuição de cada cultura constitucional.

Uma sociedade democrática, como a brasileira, se encontra vinculada a objetivos constitucionais a serem perseguidos e que definem seu *ethos como* modo de compartilhar uma vida tida como digna. E se tal identidade constitucional é fruto de um processo histórico-cultural mais amplo, que aponta certa convergência valorativa para o valor da liberdade inviolável do humano – capaz de engendrar um sistema de valores positivados nas *Cartas magnas* –, o que se impõe é a necessária reiteração democrática⁴¹ como revisitação permanente do legado normativo constitucional no contexto de um mundo cada vez mais interdependente, que precisa alcançar o objetivo de uma justiça global e integeneracional. O que equivale a uma renovação dialética e persuasiva de uma concordância axiológica que vise à efetivação de uma política mundial de reconhecimento e tutela da humanidade de todos. Pressuposto de tal compromisso é o revigoração da discursividade democrática em virtude da qual se atualiza o paradigma do Estado constitucional como implementação de uma cidadania, influenciadora da lógica que preside o modo de manutenção do nosso convívio.

⁴⁰KRELL, Andreas Joachim; GOMES DA SILVA, Carlos Henrique. **Direitos sociais e políticas públicas**. v. 9, n. 1, maio-ago. 2021, p. 112. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 5 set. 2021.

⁴¹Tal conceito tem sido agudamente desenvolvido num estudo autoral: BENHABIB, Sheila (Org.). **Democracy and Difference. Contesting The Boundaries of The Political**. Princeton: Princeton University Press, 1996.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estágio evolutivo atual do Estado democrático de Direito abre um espaço problemático, em que a herança do constitucionalismo moderno, com suas promessas emancipatórias, exige a ativação de práticas hermenêuticas atualizantes da normatividade imanente à sociedade democrática. Neste estudo, tem se provado ser inseparável tal prática hermenêutica da práxis argumentativa institucionalizada que demanda por uma ampliação constante das esferas públicas informais em que a totalidade dos interesses se confrontam e concorrem a determinar o bem de uma coletividade, caracterizada por divergências valorativas.

O apelo ao autoentendimento normativo, sedimentado na *Carta Maior*, tem viabilizado o movimento circular hermenêutico na forma da reiteração democrática, qual renovação de um consenso normativo no seio de uma sociedade pós-tradicional, permanentemente engajada na constituição de um “nós” político-jurídico em que se sustenta a legitimidade do convívio estatal que, no caso específico do Brasil, conta com o vetor emancipatório, expresso nos objetivos da República.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- BALIBAR, Étienne. **La proposition de l'égaliberté**. Essais politiques, 1989-2009. Paris: PUF, 2010.
- BARATA, André *et al.* **Populismo e democracia**. Lisboa: Edições 70, 2021.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BENHABIB, Sheila *et al.* (Org.). **Democracy and Difference**. Contesting The Boundaries of The Political. Princeton: Princeton University Press, 1996.
- BORBA, Julian; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Legitimidade democrática e apoio político: inovações recentes no debate internacional. *In: Opinião pública*. Campinas, 2021, v. 27, n. 2, maio/ago. 2021. p. 333-358. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8666887>. Acesso em: 9 set. 2021.
- CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009,
- DELL'ISOLA, Carmela (org.). **Vulneráveis e acesso à justiça em tempo de crise**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- DULCE, Maria José Fariñas **Democracia e pluralismo: um olhar em busca da emancipação**. Tradução de Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Thiago Burckhart. São Paulo: Tirant do Brasil, 2019.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Ponderação de princípios e tópica jurídica. *In: ROSA, Alexandre Moraes da; et al. Hermenêutica, constituição, decisão judicial*. Estudos em homenagem ao professor Lenio Luis Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 298-311.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo

Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Modernidade – um projeto inacabado. *In*: ARANTES, Otila *et al.* **Um ponto cego no projeto moderno de Jürgen Habermas**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

HABERMAS, Jürgen. Reconciliation Through the Public Use of Reason. **The Journal of Philosophy**. New York, v. 92, n. 3, março-1995. p. 109-131.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. v. 2.

HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HESPANHA, Antônio. **Pluralismo jurídico e direito democrático**: Perspectivas do Direito no Século XXI. Coimbra: Almedina, 2019.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso editorial e Editora Bancarolla, 2009.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Direitos sociais e políticas públicas**. v. 9, n. 1, maio/ago. 2021, p. 112. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso: em: 5 set. 2021.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio Editora, 2015.

MELKEVIK, Bjarne. Direito e democracia: Retorno sobre a abordagem processual de Habermas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep>. Acesso em: 5 set. 2021.

MACEDO, Elaine Harzheim. Jurisdição e Processo: soberania popular e processo democrático como espaço de construção do direito do caso concreto. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim *et al.* **Jurisdição, direito material e processo**. Os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A noção jurídica de interesse público. *In*: **Grandes temas de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 181-191.

MORAIS, José Luís Bolzan de. O Estado e suas circunstâncias. *In*: ROSA, Alexandre Morais da; *et al.* **Hermenêutica, constituição, decisão judicial**. Estudos em homenagem ao professor Lênio Luis Streck. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016, p. 94-105.

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de; LEITE, George Salomão. Constituições vivas moralmente reflexivas como fatores de importância para uma interpretação constitucional legítima. *In*: NETO, Alfredo Copetti *et al.* **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Em homenagem a Lênio Streck. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017. p. 1-18.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins

Fontes, 2000.

ROCHA NETO, Alcmor. Interpretação jurídica e o compromisso prático do Direito: sem Hermes e sem Hércules. *In*: LINHARES, Emanuel Andrade *et al.* **Democracia e Direitos fundamentais**. Uma homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **República, Inclusão e Constitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VATTIMO, Gianni. **O fim da Modernidade**. Niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WEBER, Max. **O direito na economia e na sociedade**. Tradução de Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone, 2011.



Recebido em: 15/02/2021

Aprovado em: 09/12/2021